# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 339875/18 |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA |
| ENTIDADE: | MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA |
| INTERESSADO: | ARNO OSMAR ZUSE, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DAISO RODRIGO CALEGARI, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, MIGUEL BAYERLE |
| ADVOGADO PROCURADOR: | CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIEL BOGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GUSTAVO BONINI GUEDES, ISRAEL BOGO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JERRY ANTONIO DOTTO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL BOGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 3067/23 - Primeira Câmara**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Itaipulândia. Improcedente. Pela Regularidade das Contas.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da determinação consubstanciada no Despacho 706/18-GCFC, destinada à apuração de denúncia encaminhada pelo senhor *Arno Osmar Zuse*, em face de diversos agentes públicos municipais, noticiando irregularidades no Pregão Presencial n.º 113/2016, que visou a contratação de serviços de varrição de ruas e manutenção de áreas verdes e demais serviços.

O senhor *Arno Osmar Zuse* afirmou na denúncia que "*ocupou o cargo de Secretário Municipal de Obras, Transportes e Infraestrutura do Município de 01/01/2017 a 31/07/2017. Que durante seus trabalhos, constatou a existência de diversas irregularidades*"[1]. Em suma, afirmou que (i) apesar da licitação ter por objeto a contratação de serviços contínuos, havia a previsão para contratação por apenas 60 dias com o objetivo de diminuir a quantidade de interessados em

[1] Peça 4

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUL5

participar do certame; (ii) o contrato havia sido prorrogado sucessivas vezes, mesmo após encerrado e por prazo diverso do previsto na licitação; e (iii) durante a fiscalização do contrato teria encontrado serviços pagos não executados, não cumprimento de quantitativo de pessoal utilizado, dentre outras irregularidades.

Na ocasião da determinação de conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária foi determinada a citação do Município de Itaipulândia, da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e dos senhores *Miguel Bayerle, Edinei Valdir Moresco Gasparini* e *Daiso Rodrigo Calegari*.

O Município de Itaipulândia apresentou contraditório e juntou documentação às peças 23 a 131. Os senhores *Edinei Valdir Moresco Gasparini* e *Daiso Rodrigo Calegari* apresentaram manifestação às peças 137 a 139. A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. apresentou contraditório e documentos às peças 144 a 148. E finalmente, o senhor *Miguel Bayerle* se manifestou às peças 150 e 151.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3826/22-CGM (peça 153), entendeu que a denúncia apresentada não trouxe elementos suficientes para caracterizar as irregularidades indicadas. Acrescentou que *"Das informações analisadas, é possível constatar que a contratação realizada e as respectivas prorrogações ocorreram em atenção à necessidade do município em dar continuidade aos serviços de limpezas essenciais para a devida administração municipal".* Sendo assim, a unidade opinou pela improcedência do feito, visto que os elementos probatórios não foram capazes de comprovar as irregularidades dispostas na exordial.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer 780/22-3PC (peça 154), observou que de fato houve a prorrogação de contrato já vencido, na medida em que o prazo contratual findou em 15/11/2016 e somente no dia seguinte foi formalizado o aditivo, mas considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendia cabível superar a irregularidade. Uma vez que o Município e os interessados "*foram capazes de trazer toda a documentação comprobatória a fim de esclarecer as supostas ilegalidades cometidas, de modo que não há motivo para o prosseguimento do feito".* Dessa forma, seguiu o opinativo técnico pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUL5

Em seguida, os autos foram redistribuídos, por vacância, à minha relatoria. Então, por intermédio do Despacho 276/23-GCDA (peça 156), solicitei complementação da instrução processual da CGM e do MPC, na medida em que as respectivas manifestações não se pronunciaram acerca dos supostos pagamentos a maior realizados pelo Município de Itaipulândia à empresa Costa Oeste.

Em nova manifestação na Instrução 2511/23-CGM (peça 158), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu opinativo pela improcedência desta Tomada de Contas, e especificamente em relação aos supostos pagamentos indevidos, informou que os documentos acostados aos autos não permitem comprovar dano ao erário consubstanciado em supostos pagamentos realizados a maior. Pois, analisando as defesas ofertadas, restou demonstrado que o pagamento do referido contrato foi realizado por postos de trabalho e não por medição da área atendida. Desse modo, entendeu que a alegação do denunciante de que a diferença de metragem de varrição prevista no edital e o que efetivamente estaria sendo executada não resultaria em pagamentos a maior. Acrescentou que nos documentos acostados aos autos "*há informação detalhada de cada trabalhador vinculado ao contrato com os respectivos holerites e folhas ponto preenchidas manualmente (Peça n.$^{os}$ 84, 85 e 86), portanto a execução do contrato e a realização do trabalho resta demonstrada*".

A CGM afirmou que a respeito da suposta diferença entre a área prevista no edital e a efetivamente executada, a metodologia apresentada pelo representante para fins de cálculo da área onde o serviço teria sido prestado foi aproximada. E que em duas figuras apresentadas pelo representante essa diferença seria de 10% (figura 1) e 5% (figura 3), não sendo possível afirmar que o edital tenha previsto área menor ou maior, uma vez que os cálculos dos tamanhos das áreas apresentadas pelo representante foram apenas aproximados.

Acrescentou que a figura 02 apresentava uma diferença de 40%, enquanto as figuras 04 e 05 o apontamento estaria relacionada ao fato de o trator da Prefeitura que teria realizado o serviço e não a empresa contratada. Nessa conjuntura, unidade asseverou que "*Apesar do cenário referente às Figuras 02, 04 e 05, como o contrato não prevê pagamento por área, mas sim por trabalhador, não*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUL5

*haveria alteração no pagamento a ser feito pelo Município, uma vez que os empregados contratados estavam trabalhando".*

Por fim, a CGM acrescentou que *"Ainda, confrontando com os documentos supracitados – contrato prevendo pagamento por força de trabalho, lista dos empregados, folhas pontos, etc – mesmo que houvesse alguma diferença de área, não seria possível concluir de plano pelo dano ao erário, uma vez que seria necessário analisar concretamente a produtividade e o método de utilização da força de trabalho contratada, uma vez que, muito embora seja a empresa contratada que administra os funcionários, é o ente municipal que determina quais trabalhos devem ser priorizados".*

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 535/23-3PC (peça n.º 159), reiterou seu opinativo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A primeira irregularidade apontada pelo denunciante diz respeito à previsão para contratação por apenas 60 dias com o objetivo de diminuir a quantidade de interessados em participar do certame. Nesse ponto entendo que a impropriedade não merece prosperar, uma vez que a definição do prazo de vigência do contrato está dentro da margem de discricionariedade do gestor na qual devem ser avaliados diversos fatores, especialmente orçamentários, conforme justificativa apresentada pelo Município de que no momento da realização do certame só havia dotação orçamentária para 2 meses.

A segunda irregularidade apontada pelo denunciante foi de que o contrato havia sido prorrogado sucessivas vezes, mesmo após encerrado e por prazo diverso do previsto na licitação. Pois bem, apesar do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 determinar que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos deve ser por iguais e sucessivos períodos, já está sedimentado pela jurisprudência e doutrina

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUL5

que esse dispositivo não deve ser interpretado em sua literalidade. Em consonância com o princípio da razoabilidade, a interpretação que deve ser adotada nesse dispositivo é de que se é possível prorrogar o contrato por até 60 meses, não há motivo para exigir que a prorrogação seja realizada apenas por períodos exatamente idênticos. Sendo assim, não há óbice à possibilidade de que a prorrogação do contrato administrativo seja por período inferior ou superior ao previsto incialmente, desde que não ultrapasse o período máximo de 60 meses.

Quanto à denúncia de que prorrogações do contrato foram realizadas após o término de sua vigência verifico que assiste razão ao denunciante em relação a primeira prorrogação contratual, realizada no dia 18/11/2016. Compulsando os autos verifico que o contrato n.º 268/2016 (peça 30) foi assinado no dia 15/09/2016 com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, logo sua vigência seria até o dia 15/11/2016. Ocorre que a primeira prorrogação do contrato só ocorreu no dia 18/11/2016 (peça 57, fl. 38), três dias após o término da vigência do contrato.

Quanto ao suposto pagamento por serviços não executados, compreendo que não foram comprovadas, uma vez que restou demonstrado que a contratação foi realizada por postos de trabalho e não por metragem.

Nesse ponto, considerando as manifestações técnica e ministerial, adoto como razão de decidir o opinativo do *Parquet* de Contas de que "*não restou cabalmente demonstrada a ocorrência de pagamentos a maior, tendo em vista que a metragem das áreas a serem varridas é meramente aproximada e não alteram o valor do serviço, que é condicionado ao número de funcionários, é impossível afirmar que houve prejuízo ao erário, e, na remota possibilidade de se considerar que houve pagamento superior ao devido, é inviável quantificar tal dano. Considerando que o serviço foi prestado há vários anos e dada a dimensão das áreas e o tempo de vigência do contrato, não é razoável exigir da Administração que tenha comprovantes de todas as varreduras realizadas metro a metro".*

Nessa senda, com base na documentação juntada ao presente processo, compreendo que a única impropriedade que restou configurada foi relacionada à primeira prorrogação do contrato ter sido assinada após o término da vigência do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUL5

Em uma análise preliminar conclui-se pela impossibilidade de prorrogação de contrato extinto pelo decurso do tempo, entretanto, no caso em apreço, considerando a essencialidade do objeto do contrato (serviços de varrição de ruas e manutenção de áreas verdes), as peculiaridades verificadas em virtude da morosidade na liberação orçamentária e amparado nos princípios da ponderação e razoabilidade, entendo que o apontamento pode ser, excepcionalmente, flexibilizado, uma vez que a municipalidade já havia iniciado o processo de prorrogação contratual desde outubro de 2016 (peça 57) e não restou demonstrado prejuízo à Administração.

Diante de todo o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É do voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUL5

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUL5